DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6915/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9959/2013
PROTOCOLO	: 1422836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE TENDAS, SOM E BANHEIROS
EMPRESA CONTRATADA	: MARCO ANTONIO VIEIRA-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 52.400,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 41/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS e a empresa Marco Antonio Vieira-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013, cujo objeto é a locação de tendas, som e banheiros para utilização em eventos realizados pela prefeitura, no valor de R$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10303/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7048/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa ao responsável, por não atendimento ao princípio da publicidade pela Administração Municipal por ter apenas afixado em mural o aviso da licitação.

DA DECISÃO

A questão posta em apreciação trata da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013 e do Contrato Administrativo n. 41/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, no valor de R$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a locação de tendas, som e banheiros para utilização em eventos realizados pela prefeitura.

No que tange ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e questionada sua ausência pelo Ministério Público de Contas em razão da prefeitura ter apenas afixado o edital em mural de aviso, observo que o mesmo tem por objetivo garantir aos interessados o conhecimento sobre a abertura do certame, bem como conferir aos interessados o conhecimento dos atos inerentes ao processo de contratação.

Com relação à publicidade da abertura do procedimento licitatório a Administração deve observar o art. 21, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, no que tange às modalidades de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões, quanto à obrigatoriedade de publicação, no mínimo uma vez, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal ou em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, a depender da origem do procedimento.

É importante destacar que o mencionado artigo não faz referência à obrigatoriedade de publicação do aviso da carta-convite. Especificamente para essa modalidade o aviso deve ser anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que os interessados que não tenham sido convidados formalmente possam manifestar o interesse em também participar do certame. No entanto, devem ser observados o prazo e as demais condições exigidas no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, assim descrito:

"Art. 22

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual ***afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."* (**grifo nosso**)

O documento que comprova a publicidade do aviso da licitação na modalidade Convite n. 18/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de

Glória de Dourados/MS está juntado à peça 9 dos autos, cumprindo, assim, os preceitos descritos no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o entendimento da unidade técnica (4ª ICE), e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 41/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo